



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503988-14.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE REINALDO BRANGIONI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.382

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1503988-14.2023.8.26.0530, Comarca de
Ribeirão Preto

Apelante: **José Reinaldo Brangioni Junior**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.
RECURSO DEFENSIVO.**

**Materialidade e autoria suficientemente
comprovadas. Apelante condenado com base
em provas firmes e harmônicas, incluindo
depoimento de policiais militares e laudo
pericial.**

**Desacolhida a alegação de falsificação
grosseira.**

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de
fls. 158/65, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Lúcio Alberto

Enéas da Silva Ferreira e que se adota, acrescenta-se que **José Reinaldo Brangioni Junior**, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, foi condenado à pena reclusiva de 3 (três) anos - no regime aberto, substituída por prestação pecuniária e multa de 20 (vinte) diárias mínimas.

Inconformado com o que ficou decidido, apela tempestivamente o epigrafado (fls. 175). Através da ilustre Defensoria Pública, postula desate absolutório por atipicidade da conduta (argumenta-se que a falsificação grosseira não configura *“qualquer violação à fé pública, pois a adulteração não foi capaz de produzir um resultado jurídico relevante, conforme exige o artigo 13 do Código Penal para a caracterização de um crime”*) - razões a fls. 176/7.

Apelo respondido a fls. 180/2. Parecer a fls. 196/200.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“em 23 de dezembro de 2023, por volta de 22h20, na Estrada Antônio Mugnatto Marincek, altura do nº 1250, Ribeirão Verde, nesta cidade, o denunciado [JOSÉ REINALDO BRANGIONI JÚNIOR] conduziu e utilizou, em proveito próprio, o veículo automotor Toyota/Corolla GLI, de cor prata (fls.15), avaliado em R\$ 78.289,00 (fls. 54), com placa de identificação que devia saber estar adulterada.*

Segundo se apurou, em data incerta anterior ao dia 23 de dezembro de 2023, adulterou-se (sujeito indeterminado) a placa de identificação do automóvel supracitado, pois retirou-se a original e nele se inseriu a placa FOV-3F35, referente a outro veículo Toyota/Corolla cadastrado na cidade de São Carlos/SP (fls. 2); visava-se ao despiste da identificação, bem como burlar a fiscalização de trânsito e assim evitar a aplicação de multas.

Ocorreu que no dia 23 de dezembro de 2023 policiais militares avistaram o denunciado conduzindo o aludido carro pela Estrada Antônia Mugnatto Marincek e notaram a existência de sinais de adulteração na aludida placa, razão pela qual optaram por abordá-lo.

*Indagado informalmente sobre a origem do veículo (fls. 2), **JOSÉ REINALDO** alegou tê-lo adquirido em uma garagem em Ribeirão Preto, sem especificar o nome do estabelecimento, informando, ainda, não possuir o correlato recibo de compra e venda, esclarecendo que na aludida transação comercial 'ofereceu seu veículo HB20, pelo valor de R\$ 60.000,00, e assumiu algumas parcelas', não oferecendo, contudo, nenhuma documentação ou qualquer prova da referida transação.*

Ao vistoriarem o veículo, os agentes públicos constataram que a placa era falsa, já que 'o QR Code não fazia a leitura pelo app VIO', sendo que após a realização de pesquisas verificaram que 'a placa se referia ao veículo Toyota Corolla, cadastrado na cidade de São Carlos', sendo que 'uma viatura de São Carlos foi até a residência do proprietário, ocasião em que avistou o veículo original', tendo o dono informado que 'já recebeu mais de R\$4.000,00 de multa envolvendo seu veículo' (fls. 2), razão pela qual efetuaram a prisão em flagrante delito do ora denunciado.

Após a realização de perícia, constatou-se que a aludida placa estava adulterada, a qual não possuía a correspondente marca d'água (fls. 83/87).

A ciência por parte do denunciado, da adulteração das tais placas de identificação restou evidente pelas circunstâncias em que se procedeu à apreensão de tal bem, ressaltando-se que o mesmo nem sequer soube - ou quis - identificar o nome do seu anterior proprietário ou da garagem supracitada, não tendo apresentado nenhum comprovante da respectiva transação comercial, certo ainda que não verificou a procedência do bem que supostamente adquiriu e passou a utilizar e conduzir, assumindo, dessa forma, o risco inerente a tal postura" (fls. 94/5).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 07/9), no Auto de Exibição de Apreensão (fls. 14/6), no laudo pericial do veículo (marca *Toyota*, modelo *Corolla*, cor prata, placa FOV-3F35) certificando que *“A placa apresentava-se em modelo mercosul, aparentemente sem a marca d'água”* (fls. 83/7), bem como nos relatos dos policiais militares Leandro Luiz da Silva e Hariel de Oliveira Pavelqueres (fls. 02/3, 04 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

*“O policial militar Leandro Luiz da Silva foi ouvido em juízo (...) e afirmou que, enquanto patrulhava a Avenida Antônio Moog, no bairro Nato Marins, observou um veículo que apresentava um chassi em um dos vidros fora do padrão. Suspeitando de adulteração, abordaram o condutor, **JOSÉ REINALDO BRANGIONI JUNIOR**. A busca pessoal não*

*encontrou ilícitos, mas a fiscalização veicular constatou divergências, como o chassi que estava remarcado e aparentemente adulterado, etiquetas de autos destrutíveis estavam ausentes no cofre do veículo e no porta-malas, e o QR Code da placa não permitiu a leitura. **JOSÉ REINALDO** informou ter trocado um HB20, no valor de R\$ 60.000,00, pelo veículo objeto do crime, com dívida mensal pendente, sem apresentar comprovantes. A placa era de São Carlos, e contatada a equipe local, foi constatado que o proprietário possuía o veículo original em sua garagem, com diversas multas. Diante disso, o réu foi preso em flagrante e conduzido à delegacia, onde a prisão foi ratificada. O policial confirmou que o veículo estava em movimento durante a abordagem, e que o acusado não empreendeu fuga, respeitando o sinal de parada. O policial também mencionou que havia uma mulher com **JOSÉ REINALDO**, possivelmente sua amásia ou namorada, mas não se recorda se ela confirmou a versão do réu.*

*O policial militar Hariel de Oliveira Pavelqueres foi ouvido em juízo (...) e afirmou que, durante patrulhamento, avistou o veículo do acusado, ocasião em que verificaram que o chassi, o QR Code da placa Mercosul, o número do motor e as etiquetas autodestrutivas estavam adulterados, o que motivou a abordagem. Informou que nada de ilícito foi encontrado com **JOSÉ REINALDO**, porém, durante a abordagem, foram encontrados no veículo o chassi, o QR Code da placa Mercosul, o número do motor e as etiquetas autodestrutivas. Acrescentou que réu informou ter comprado o veículo em uma garagem por cerca de R\$ 60.000,00, e que ainda estaria pagando. Confirmou que **JOSÉ REINALDO** estacionou o veículo imediatamente após a ordem da equipe policial e que estava acompanhado de sua esposa ou companheira” (fls. 161/2, destaques do original).*

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos,

não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só

fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)” - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

José Reinaldo, por sua vez, na fase inquisitiva ficou silente (fls. 05/6) - atitude esta incompatível com a de um inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento. Em Juízo foi declarado revel (fls. 139), desperdiçando por completo as oportunidades de explicar o comportamento inquinado.

Ademais, pesem embora os esforços da denodada Defensoria, não vinga a tese de adulteração grosseira: a vistoria levada a cabo constatou remarcação do número do chassi nos vidros, ausência das etiquetas autodestrutivas e

impossibilidade de leitura do *QR-Code* no emblema mendaz. Tais alterações nos sinais identificadores, conquanto detectadas pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, possuíam aptidão para induzir a erro qualquer pessoa dotada de mediana perspicácia.

E não era mesmo notória a adulteração, tanto que produziu efeitos: as multas encaminhadas ao proprietário do *Toyota Corolla* cadastrado na cidade de São Carlos/SP (vide denúncia).

De rigor, pois, a manutenção do ***decisum***.

5. A despeito de nada ter sido requerido a propósito da reprimenda imposta ao réu, impende destacar que foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator